



Número: **0600957-98.2024.6.05.0183**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **183ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA DE FREITAS BA**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	JONATAS ANDRADE PEREIRA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO LIVRE DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TEIXEIRA DE FREITAS - ALRCTF (REPRESENTADO)	
RBITENCOURT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124995783	03/10/2024 15:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA DE FREITAS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600957-98.2024.6.05.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA DE FREITAS BA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONATAS ANDRADE PEREIRA - BA31652
REPRESENTADO: RBITENCOURT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, ASSOCIACAO LIVRE DE
RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TEIXEIRA DE FREITAS - ALRCTF

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E À PUBLICAÇÃO DE PESQUISA, com pedido liminar, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA em face de e RBITENCOURT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 2804207600107 e da ASSOCIAÇÃO LIVRE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.736.427/0001-01; que em resumo, afirma que *"a primeira empresa Representada registrou pesquisa no sistema "PesqEle" no dia 24/09/2024, sob o nº BA-01274/2024, com data prevista para divulgação do resultado da pesquisa em 30/09/2024. Referida pesquisa está sendo custeada pela segunda representada, conforme notas fiscais em anexo. Em que pese a pesquisa tenha sido registrada e a sua publicização prevista para o dia 30 de setembro e que até a presente data não aconteceu; Fundamentou inicialmente com AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO PAGAMENTO DA PESQUISA, artigo 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.600/2019, argumentou também, que a RÁDIO COMUNITÁRIA CONTRATANTE É SEM FINS LUCRATIVOS, reforçando a AUSÊNCIA DE ORIGEM DOS RECURSOS o art. 33 da Lei 9504/2007; e por fim arguiu que houve ERRO DO PLANO AMOSTRAL COM O DETALHAMENTO, apontou FALHA DO QUESTIONÁRIOS PERGUNTAS Q4 e Q5. EM Sede de liminar requereu a suspensão da divulgação da pesquisa registrada pelo RBITENCOURT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA no sistema "PesqEle" no dia 24/09/2024, sob o nº BA-01274/2024; justificando que graves falhas metodológicas, amostrais e no questionário, retiram a fidedignidade dos resultados e compromete a lisura da amostra. E o perigo não é apenas para a coligação impugnante, mas para ambas as candidaturas e, sobretudo, para os cidadãos e para a eleição como um todo."* com a peça inicial veio prova que confirma os fatos nela delineados.

Neste sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA. REGISTRO. ESTRATIFICAÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA. DESCOMPASSO. QUESTIONÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. PROVIMENTO. Configura-se motivo bastante para o impedimento de divulgação de pesquisa eleitoral a manifesta discrepância entre as



informações do plano amostral e as respectivas perguntas trazidas no questionário quanto aos dados de estratificação, posto tratar-se de vício insanável e com possibilidade de manipulação dos dados, o que não se confunde com a técnica de aglutinação de faixas.(TRE-PR - RE: 06003361220206160159 SANTO INÁCIO - PR 56999, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

Vejo presentes os requisitos essenciais para analisar o pedido liminar, quais seja, *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Deste modo, com amparo no Artigo 300 do CPC, **DEFIRO** a liminar pretendida nos exatos termos contido na letra "a", do tópico Pedidos, qual seja: **"a suspensão da realização e da divulgação da pesquisa eleitoral BA-01274/2024, ora impugnada, registrada pelo RBITENCOURT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, para ser cumprida imediatamente**, e de logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500 reais para cada representado, em caso de descumprimento da ordem judicial, e caso sejam obrigados ao pagamento da multa, destaco que o segundo representado pagara com o patrimônio pessoal do diretor ou diretores da ASSOCIAÇÃO LIVRE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS, de forma solidária.

Determino que o cartório certifique o registro da pesquisa e a veracidade das informações juntas nos anexos a inicial, proceda a citação dos representados, para tomar conhecimento da presente Ação, e para que, querendo se manifeste no prazo de 48h. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao nobre promotor de justiça, representante do Ministério Público Eleitora, para que se manifestem no prazo de 48h. Caso decorra o prazo sem manifestação, certifique o cartório e após conclusos.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA, datado e assinado eletronicamente.

Roney Jorge Cunha Moreira

Juiz Eleitoral

